

“Aprenda de ontem,  
viva para hoje,  
tenha esperança no amanhã.”  
(Albert Einstein)



## Português de Ofício

### Infinitivo e a preposição “para”

Por aqui já falamos sobre o emprego do infinitivo pessoal e impessoal (veja [Breve Faciam n. 26](#), [27](#) e [28](#)) algumas vezes. Ainda assim, dúvidas nos chegam, sempre pertinentes. Não sem razão.

Há fenômenos da língua que são naturais, encontramos solução sem esforço. Outros são menos naturais, apreendemos pelo letramento. Temos, portanto, um conjunto de regras, gramáticas internas ou escolares, que nos conduzem. No caso do infinitivo, as regras são fluidas, dissonantes entre gramáticos e isso nos deixa a todos inseguros. Escreveremos sobre o tema e sempre vai aparecer um aspecto novo ou não abordado. Por essa razão, hoje vamos responder a uma dúvida que nos foi apresentada, com lastro na vida real. O texto foi alterado, claro, mas é basicamente o seguinte:

“O Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro Trabalhista de *Algum lugar* indica as servidoras Fulana e Sicrana para atuar (ou atuem) como Oficial de Justiça *ad hoc*”. (com alterações)

A dúvida relaciona-se à flexão ou não do verbo “atuar”. Devemos fazer a concordância com “Fulana e Sicrana” ou basta que permaneça no infinitivo?

De acordo com Said Ali, se não se trata de uma locução verbal, “a escolha da forma infinitiva depende de cogitarmos somente da ação ou do intuito ou necessidade de

pormos em evidência o agente do verbo”.

No exemplo, temos um primeiro agente (ou agente principal) que é o Diretor do Foro. É ele quem pratica uma ação que vai gerar como desdobramento outra ação. Também parece fácil perceber que serão as “servidoras Fulana e Sicrana” que atuarão como Oficial *ad hoc*. Esses fatos do texto estão claros, ainda com verbo no infinitivo impessoal. Não há ambiguidade a ser sanada. Para esses casos, sem ambiguidade ou prejuízo da clareza, a forma impessoal é suficiente. Eis um fato.

Se por acaso o redator usar o infinito pessoal (atuarem), não teremos um erro. Muitos gramáticos, aí incluído Bechara, que é um autor de prestígio, abonam a forma pessoalizada para esse caso.

Então vamos ao pulo do gato. **Se não há ambiguidade, se o texto está claro, o infinitivo sempre vai funcionar e não vai gerar dúvidas.** Nesse mar de discordâncias, a forma impessoal traz mais conforto e paz. Além disso, como já nos ensinou Paul Valéry, “entre duas palavras, escolha sempre a mais simples”. No nosso caso, “atuar” é o mais simples.

Não se esqueçam, em caso de dúvida, entrem em contato conosco ([sedoc@trt3.jus.br](mailto:sedoc@trt3.jus.br)).

Até a próxima!

#### **Fontes Básicas:**

ALI, M. Said. Gramática Secundária da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos.

ALMEIDA, Napoleão Mendes de Almeida. **Dicionário de questões vernáculas**. 4ª ed. São Paulo: Ática, 2005.

BECHARA, Evanildo. **Moderna Gramática Portuguesa**. 37ª ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005.

CUNHA, Celso & CINTRA, Lindley. **Nova Gramática do Português Contemporâneo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.



### **Princípio da despersonalização do empregador**

**X**

### **Princípio da despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego**

Falaremos hoje sobre dois institutos de direito material trabalhista que costumam causar confusão, apesar de serem distintos: a) princípio da despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego; e b) princípio da despersonalização do empregador.

O **princípio da despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego** informa que todos aqueles que se beneficiarem dos serviços do trabalhador deverão responder pelos seus créditos. Tal definição se amolda aos casos de grupo econômico, subempreitada, trabalho temporário, condomínios residenciais, entre outros.

Por sua vez, o **princípio da despersonalização do empregador** é aquele que permite a modificação do sujeito passivo da relação de emprego (o empregador), sem que o contrato de trabalho seja afetado. Por isso, em regra, a figura do empregador é impessoal (não importa quem esteja à frente da atividade empresarial), mantendo-se incólumes os direitos do obreiro.

Percebe-se que, neste caso, o princípio tem relação fundamental com a sucessão trabalhista e com as alterações provocadas na pessoa jurídica (modificações da sociedade, como, por exemplo, a mudança de uma sociedade limitada para sociedade por ações).

Finalmente, vale a pena mencionar a **desconsideração da personalidade jurídica** que, diferentemente das duas anteriores, tem aplicação primordial no campo processual e em vários ramos do direito, não se restringindo ao processo do trabalho. Este instituto permite a superação episódica da pessoa jurídica para atingir o patrimônio do sócio, nas hipóteses preceituadas em lei (art. 50 do [CCB/02](#) – direito civil; art. 28, § 5º, do [CDC](#) – direito do consumidor; art. 4º da [Lei 9.605/98](#) – direito ambiental, entre outros). Ademais, hoje, respeita-se o procedimento existente no [CPC de 2015](#) (arts. 133 a 137), denominado de “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, aplicável também ao processo do trabalho, em virtude do art. 855-A da [CLT](#).

Contudo, apesar de todas essas diferenças entre os institutos, podemos citar um aspecto em comum: **todos eles buscam resguardar o crédito trabalhista obreiro, seja pela ampliação dos devedores, pela alteração provocada na sociedade ou em razão de fraude, confusão patrimonial ou existência de obstáculo ao ressarcimento do empregado**.

Apresentamos um quadro esquematizado com as diferenças apontadas, incluindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica, para melhor exame:

<b>Princípio da Despersonalização das Obrigações Decorrentes da Relação de Emprego</b>	<b>Princípio da Despersonalização do Empregador</b>	<b>Desconsideração da Personalidade Jurídica</b>
Instituto de direito material trabalhista	Instituto de direito material trabalhista	Instituto de direito processual aplicável a vários ramos do direito
Existência de diversos	É consequência natural do	Necessário preencher

dispositivos: arts. 2º, § 2º, 10, 448 e 455 da <a href="#">CLT</a> ; art. 16 da <a href="#">Lei 6.019/74</a> ; art. 3º da <a href="#">Lei 2.757/56</a>	vínculo de emprego (arts. 10 e 448 da <a href="#">CLT</a> )	requisitos próprios do art. 50 do <a href="#">CCB/02</a> ; art. 28, § 5º, do <a href="#">CDC</a> , ou outros  Possui procedimento no <a href="#">CPC de 2015</a> – arts. 133 a 137 (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica), aplicável ao processo do trabalho – art. 855-A da <a href="#">CLT</a>
Aplicável em relação aos beneficiários dos serviços do trabalhador (grupo econômico, subempreitada, trabalho temporário, condomínios residenciais, entre outros)	Aplicável em relação à alteração da estrutura jurídica societária ou na hipótese de sucessão trabalhista	Aplicável para atingir o patrimônio do sócio

O Tema desta coluna é um extrato retirado dos estudos realizados visando a aprovação de termos para o Vocabulário Jurídico Controlado ([VJC](#)) do Tribunal.



## Jurisprudência

Tribunal Superior do Trabalho

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TRABALHO EXERCIDO EM REGIÃO ENDÊMICA DA MALÁRIA. ÓBITO.** Diante de possível violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TRABALHO EXERCIDO EM REGIÃO ENDÊMICA DA MALÁRIA. ÓBITO. Infere-se do v. acórdão regional que o de cujus trabalhava a serviço da empresa em Angola, região endêmica da malária, tendo contraído a doença, em razão da qual veio a óbito. Em que pese a não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador nas relações de trabalho, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e, a partir dessa compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), para as chamadas atividades de risco empresarial.

Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. No caso, não há dúvida de que a atividade econômica era exercida em ambiente inóspito e insalubre, oferecendo risco acentuado à integridade física do trabalhador. O *quantum* da indenização por dano moral deve se adequar às particularidades do caso concreto, de forma moderada e proporcional à extensão da lesão sofrida pelo empregado. No presente caso, é necessário considerar que o óbito era passível de ter sido evitado através do correto tratamento. E este dependia de atitude proativa do *de cuius*, o qual, mesmo verificando que apresentava os sintomas da malária há oito dias, se recusou a procurar apoio médico, porque já tinha viagem marcada para o Brasil, e mesmo tendo chegado neste país, não procurou auxílio imediato, mas somente após três dias. Ressalto-se que a ré ministrou palestra ao *de cuius* com instruções constantes do programa de conscientização cultural, no qual constam as doenças da localidade, recebendo o participante repelentes e instruções para o programa de prevenção da malária, fornecendo equipes médicas instruídas ao socorro dos empregados que apresentassem sintomas da doença. Logo, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da ré e a minorante da culpa concorrente na fixação do valor das indenizações. **Recurso de revista conhecido por possível violação do art. 927, parágrafo único, do CCB e provido.** (TST – 3ª Turma – RR-172-91.2010.5.05.0012 – Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte – Disponibilização: DEJT/TST 22/03/2018, p. 1380).



## Legislação

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

[PORTARIA VTPI N. 1, DE 19 DE ABRIL DE 2018](#) - DEJT/TRT3 20/4/2018

Regulamenta o envio de notificação com expedição de AR às expensas da parte interessada na Vara do Trabalho de Pirapora

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

[TERMO DE COOPERAÇÃO CSJT - SENAR](#) - DEJT/CSJT 20/4/2018

Estabelece a mútua colaboração para incrementar ações que fortaleçam o cumprimento

da Lei n. 10.097/2000 – Lei de Aprendizagem.

### Conselho Nacional de Justiça

[PORTARIA N. 18, DE 23 DE ABRIL DE 2018](#) - DJe/CNJ 25/4/2018

Institui o Selo Justiça em Números e estabelece seu regulamento.

### Legislação Federal

[LEI N. 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018](#) - DOU 26/4/2018

Inclui no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

[CIRCULAR MF N. 806, DE 23 DE ABRIL DE 2018](#) - DOU 24/4/2018

Divulga a versão 6 do Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.